

Instituto Estadual de Florestas – IEF
Procuradoria Jurídica

Parecer n.º 115/04

Dispõe sobre análise Jurídica do processo n.º 43/03/01/03, visando a obtenção da **Licença de Operação Corretiva** para o empreendimento de Jair Nonato de Souza e outros – Suinocultura – Município de Perdigoão/MG

I – DO RELATÓRIO

Solicitado Parecer Jurídico pela Ilma. Coordenadora da Coordenadoria Especializada de Apoio às Câmaras Técnicas, Sra. Margareth Aparecida dos Anjos Viana, para o processo supramencionado, para sua conclusão, apreciação e posterior julgamento pela Câmara de Atividades Agrossilvipastoris.

Trata-se de processo objetivando a concessão de Licença de Operação Corretiva.

É o relatório.

II – DO PARECER

- DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Resolução do CONAMA n.237, de 19 de dezembro de 1997, cita em seu art. 1º, I:

“Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicadas ao caso”.

Reinaldo
2004

- DOS PRINCÍPIOS INERENTES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Vários princípios do direito norteiam e regem o licenciamento ambiental. Entre outros, citamos os princípios do devido processo legal, o princípio da moralidade ambiental, da legalidade ambiental, da publicidade, da finalidade ambiental, o da supremacia do interesse difuso sobre o privado, o da indisponibilidade do interesse público, o atual princípio da razoabilidade e os basilares do direito ambiental, o da prevenção e o da precaução.

- DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 225, parágrafo 1º, inciso IV, da nossa Constituição Federal dispõe:

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”

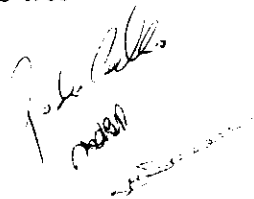
Estes são os dizeres constitucionais referentes ao estudo prévio de impacto ambiental, exigido pelo instrumento de gestão ambiental pública, o licenciamento.

- DA RESOLUÇÃO DO CONAMA N. 237/97

Não levando em consideração a eiva de sua inconstitucionalidade e a celeuma à respeito de sua validade, a Resolução CONAMA n. 237 preenche a lacuna de uma lei inexistente, e é a legislação a se seguir no que se refere ao processo de licenciamento.

- DA LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA

Esta licença visa regularizar aqueles empreendimentos que já se encontram em operação e não possuem o licenciamento ambiental. Todavia, ainda neste sentido, tem-se por oportuno esclarecer que mesmo que a licença cabível para o momento, seja a de operação em caráter corretivo, não se deve considerar que a LOC contenha as três licenças previstas pelo procedimento legal. Tal licença possui caráter remediador,





embasando-se no princípio do *tempus regit actum*, que dispõe sobre a adequação do ato jurídico praticado ao momento em que ele se aplica.

- DO PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA

A atividade exercida pelo empreendimento em análise está enquadrada na Deliberação Normativa COPAM n. 01, de 22 de março de 1990, enquadrada como classe II.

Esta licença terá validade de 6 (seis) anos.

- DA OUTORGA DE ÁGUA

A lei 9.433/97 estabeleceu a Política Nacional de Recursos Hídricos, elencando os usos deste recurso que estão sujeitos a outorga, e delegando aos órgãos competentes, federais e estaduais, poderes de concessão de outorga.

Insculpida nos dizeres normativos da Resolução CONAMA 237/97, está o condicionamento da prévia outorga do direito do uso da águas como quesito necessário para a obtenção da licença ambiental.

Arriado pela lei n. 13.199 de 29 de janeiro de 1999, artigo 19, parágrafo 2º, O Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, outorgou o Sr. Jair Nonato de Souza, através das portarias 786/2002 ; com validade até 03/09/2007.

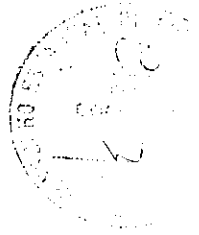
- DA RESERVA LEGAL

A reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de preservação permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.

O empreendimento não possui reserva legal averbada, estando em desacordo com a Constituição Federal art.225, inciso III ; Constituição do Estado de Minas Gerais art. 214, inciso VIII ; Código Florestal, lei 4771/96, arts.16 e 44 ; Lei Florestal 14.309/2002, seção III art. 14, parágrafo 2º ao art. 21.

A averbação da reserva legal , à margem do registro do imóvel, é a concretização do respeito das presentes gerações para com as futuras, onde há o comprometimento do Poder Público e da coletividade com a defesa, a preservação e a recomposição de pelo menos alguma parte do que herdamos.

Handwritten signature and date
27/03/2007



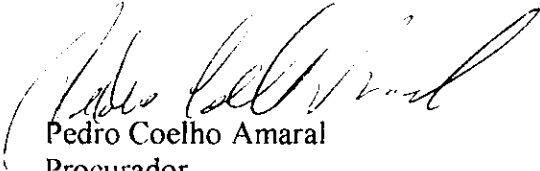
III – DA CONCLUSÃO

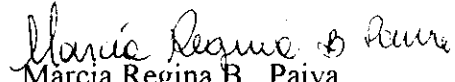
Pelo exposto, opina essa Procuradoria Jurídica pela concessão da Licença requerida, sem entrar no mérito do Parecer Técnico, ciente do dito latino *peritio in arte credendum* : deve-se dar crédito aos peritos no assunto. Salientamos ao empreendedor que o descumprimento de condicionantes é um ato passível de autuação e que a licença ambiental não assegura, ao seu titular, a manutenção do status quo vigente ao tempo de sua expedição, sujeita a prazo de validade.

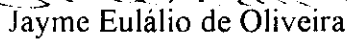
Procurando enfatizar e dar publicidade ao assunto já descrito no corpo deste parecer, esta procuradoria reafirma, que a averbação da reserva legal, à margem do registro do imóvel, é a concretização do respeito das presentes gerações para com as futuras, onde há o comprometimento do Poder Público e da coletividade com a defesa, a preservação e a recomposição de pelo menos alguma parte do que herdamos.

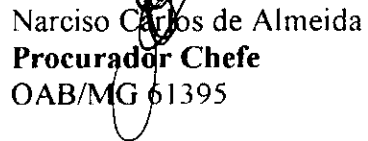
É o parecer.

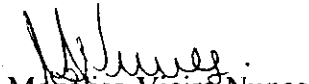
Belo Horizonte, 2 de março de 2.004


Pedro Coelho Amaral
Procurador
OAB/MG 93438


Marcia Regina B. Paiva
Procuradora
OAB/MG 40038


Jayme Eulálio de Oliveira
Procurador
OAB/MG 78050


Narciso Carlos de Almeida
Procurador Chefe
OAB/MG 61395


Monalisa Vieira Nunes
Parecista